



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>2.390-6/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS ARAGUAIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DECLARAÇÃO – CONTAS DE GESTÃO</b>
<b>EMBARGANTES</b>	<b>ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS E CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS ARAGUAIA</b>
<b>PROCURADOR</b>	<b>SIDNEI RODRIGUES DE LIMA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Roberto Ângelo de Farias e pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia – CISRGAM, por meio de procurador legalmente constituído, em face do Acórdão nº 663/2016 – TP, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos embargantes, nos seguintes termos:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.126/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente conhecer, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário constante no documento digital nº 17.763-6/2016, interpostos pelos Srs. José Marra Nery e Cristiane Lanzarin, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 92/2016-SC, sendo o Sr. Sidnei Rodrigues de Lima – OAB/MT nº 16.653 – assessor jurídico; e, ainda, de ofício, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, redimensionar as multas aplicadas ao Sr. Roberto Ângelo Farias (CPF nº 460.924.041-68), de 40 UPFs/MT para 24 UPFs/MT, em decorrência das irregularidades descritas nos itens 2.GB 01, 3.HB 04, 4.HB 99 e 5.JB 01, sendo 6 UPFs/MT para cada irregularidade, conforme consta no voto do Relator.”

2. Em suas razões recursais, os embargantes arguíram que o Acórdão nº 663/2016 – TP foi omissivo e contraditório pois, quando do julgamento do recurso ordinário, na parte dispositiva da decisão, restou consignado que o redimensionamento das multas fora determinado “de ofício”, embora a dosimetria das multas aplicadas tenha sido objeto de irresignação na peça recursal.

3. Alegaram também que a decisão foi omissiva e contraditória, pois no Acórdão embargado restou fixado de forma equivocada que a reforma da decisão se deu “de ofício”.

JPHD

1



4. Nos termos do artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal, foi proferido juízo positivo de admissibilidade do recurso em questão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

5. Considerando que a matéria ora embargada é de conteúdo decisório, o relator a época, Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, dispensou a manifestação técnica.

6. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, opinou o *Parquet* por meio do Parecer nº 3.242/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Dechamps, pelo conhecimento e pelo desprovemento dos Embargos Declaratórios, em virtude de não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, permanecendo inalterados todos os termos do Acórdão nº 663/2016-TP.

7. É o Relatório.

Cuiabá, 23 de novembro de 2017.

(digitalmente assinado)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017